



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000761/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.084 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente JOSEFINA RAIÁ MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO.

O lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese dos autos, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 17546.000761/2007-81, em face do acórdão nº 05-20.645, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 21 de dezembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15 a 17 teve como fato gerador o pagamento de salários pela execução de obra de construção civil, calculados estes com base na área construída e no padrão da obra, conforme Aviso de Regularização de Obra -ARO (fls. 18).

Incidem sobre o salário, referido no item anterior, as seguintes contribuições:

- Devidas pelos segurados empregados;
- Destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS;
- Decorrentes do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e
- Destinadas a Entidades e Fundos (Terceiros), a saber: Salário Educação, INCRA, SESI e SENAI.

O lançamento em tela, obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra cadastrada junto ao órgão público sob CEI nº 37.840.06181/69, situada a Rua Cristalina, esquina com a Rua Janaúba e Jramento, Cidade Parque Brasília, em Guarulhos, refere-se à construção de 2.116,88m².

Consta, do Relatório Fiscal, que a Prefeitura Municipal de Guarulhos enviou cópia do projeto de regularização de edificação que foi protocolado, junto àquele órgão, pelo proprietário. Assim, da análise desse documento resultou a presente Notificação.

Informa o Auditor, que a proprietária foi intimada a comparecer à Delegacia da Receita Previdenciária, para providenciar a regularização da obra, porém nenhum procedimento foi adotado com o fim de se evitar o lançamento em tela.

Na data de sua consolidação, 19/12/2006, mencionado crédito importava em R\$62.663,74 (sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), já incluídos aí os juros e a multa de mora.

A contribuinte apresentou impugnação, sob protocolo número 37306000003/2007-36 onde, em síntese, solicita que o cálculo da contribuição tenha por base a edificação de 491,70m², pois, a área de 1.624,88m² foi construída há mais de dezesseis anos e está abrangida pelo instituto da decadência, nos termos da Lei que rege a NFLD/DEBCAD 37.057.806-6.

Assegura, a notificada, que deixou de apresentar as plantas com o devido acréscimo de área “por tratar-se de Construção edificada pelo Locatário da Requerente. Nesta condição a Responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do aumento da Área é do Locatário da Requerente ”

Junta ao processo cópias dos seguintes elementos:

- Recibo nº 158463, referente ao pagamento da Taxa de Licença para Obras Particulares, exercício 1993, da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl.28);
- Guias de Recolhimento de Impostos Mobiliários para as competências 06/1992 e 07/1993 (fl. 29);
- Certidões Negativas de Tributos Imobiliários nº 020506/2006 e 020507/2009 (fls. 30/31);

- Espelho do IPTU de 1997, recibos nº 056544 e 056545 emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com área total construída de 1624,88m² (fls. 32/33); e,
- Projeto Simplificado da Obra, processo nº 40567/05, de 07/04/06, com área a regularizar de 316,88m² (fl. 34).

Baixados os autos em diligência, o Auditor emitiu a Informação Fiscal-IF de fls. 41/42, onde conclui que 6- Examinando os elementos juntados ao processo, concluímos que procede as alegações da notificada. 7- Portanto, procedemos a devida retificação com base nos elementos juntados ao presente processo, especialmente, levando em consideração as cópias do espelho do IPTU.

Reaberto o prazo para impugnação, a contribuinte não apresentou nova contestação.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 67/68, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Diante da documentação trazida junto ao recurso voluntário, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em fl. 112, entendeu por retornar aos autos à AFRFB notificante.

Às fls. 118/119, a DRF-Guarulhos retificou o débito de R\$ 54.020,47 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta centavos), para R\$ 14.173,57 (quatorze mil cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), compreendendo que haveria uma área de 1.533,99m² de área construída como abrangidas pela decadência.

A contribuinte foi notificada (fl. 120) do procedimento fiscal, não tendo se manifestado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ de origem, entendo por aplicável o prazo decenal para verificação da decadência.

Após o julgamento da DRJ, realizou-se procedimento fiscal onde se considerou uma área construída de 1.533,99m² como abrangida pela decadência.

No lançamento fiscal, foi apurada uma área construída de 2.116,88m².

A contribuinte sustenta que o locatário do imóvel estaria fazendo obras no local, aumentando a área construída de 1.624,88m² para 2.116,88m². Estaria sendo realizado um acréscimo de 492m², portanto.

A impugnação da recorrente, bem como seu recurso, postulam exclusivamente o reconhecimento da decadência da área de 1.624,88m², entendendo ela que, sobre a área remanescente, deve ser calculado o valor da contribuição previdenciária.

Conforme já referido, às fls. 118/119, a DRF-Guarulhos retificou o débito de R\$ 54.020,47 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta centavos), para R\$ 14.173,57 (quatorze mil cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), compreendendo que haveria uma área de 1.533,99m² de área construída como abrangidas pela decadência, em razão dos seguintes documentos juntados em fase recursal, assim mencionados:

“Juntou, pedido de parcelamento de débitos sob a Lei de Anistia nº 4843/96 e cópias de parcelas, 01/12 a 08/12, às fls. 87, cópias do pagamento do ISSQN, referentes Mão-de-Obra(serviços) executado na obra pela Constracco - Empreiteira de Obra S/C Ltda, com base de calculo de C\$ 20.000.000,00, em moeda da época(07/1992), Guia de Recolhimentos, incidente s/m - obra aplicada na construção civil sobre a Área de Conservação de 1.533,99 m2, com validade até 30/06/1993, recolhido no Banco do Estado de São Paulo - BESP, EM 30/06/ 1993, ÀS FLS. 88, cópia da taxa de expediente para obras particulares, sob a Lei de Anistia nº 4.201/92, recolhido no Banco do Estado de São Paulo - BEST, em 30/06/1993, sob uma área de 1.533,99.”

Portanto, a contribuinte sustenta estar abrangida pela decadência a área de 1.624,88m², enquanto que já restou reconhecida a área de 1.533,99m².

Pois bem.

Constam nos autos, às fls. 33 e 34, cópias dos espelhos do IPTU de 1997 indicam que em 10/06/1996 estavam construídas áreas de 1345,88m² e 279,00m², ou seja, 1.624,88m².

Quando do julgamento pela DRJ, em 21/12/2007, bem como quando da revisão do lançamento pela DRF-Guarulhos, em 05/05/2008, não estava ainda publicada a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cujo enunciado foi publicado em 20/06/2008 e possui a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Então, superada tal questão, caberia agora verificar se aplicável a contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

No caso, verifico não provado a realização de pagamento antecipado, não sendo aplicável ao caso o disposto no art.150, §4º, do CTN. A contagem do prazo decadencial deve ser realizada pelo que dispõe o artigo 173, I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, não sendo aplicável a decadência decenal, mas a quinquenal, verifica-se que, nos termos do art. 173, I do CTN, quando da ciência do sujeito passivo do presente lançamento, em 22/12/2006, já estavam abrangidos pela decadência a área de 1.624,88m², pois, conforme demonstrado pela contribuinte, no IPTU de 1997 já constavam construídas as áreas de construídas 1345,88m² e 279,00m², ou seja, 1.624,88m².

Saliente-se que, seja pela contagem da decadência pelo art. 173, I ou pelo art. 150, §4º, ambos do CTN, a decadência seria exatamente igual reconhecida.

Por tais razões, entendo que possui razão a recorrente, de modo que, da área construída objeto do lançamento (2.116,88m²), tem-se que 1.624,88m² estão abrangidos pela decadência, de modo que o lançamento somente deveria ter sido realizado quanto a área remanescente da construção (492m²).

Observe-se que, na área considerada como abrangida pela decadência (1.624,88m²) está abrangida nela a área de 1.533,99m², de modo que é dado provimento ao recurso para reconhecer a decadência, além da área construída de 1.533,99m² (já reconhecida pela DRF-Guarulhos, às fls. 118/119), a área de 90,89m², o que totalizará 1.624,88m² abrangidos pela decadência.

Considerando o pedido de decadência parcial, entendo por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência parcial do lançamento da contribuição previdenciária relativamente a área construída de 1.624,88m².

Finalizo em sintético dispositivo:

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator